

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

SUMARÍSSIMO PROCEDURE

Maria Cláudia Salles Nogueira*

RESUMO

Abordar o procedimento sumaríssimo, em que pese não ser um assunto que desperta grandes controvérsias no mundo jurídico, tem por objetivo comentar algumas questões do dia-a-dia que ainda causam dúvidas sobre a sua aplicação e a tramitação de seu rito, e trazer parcas discussões dignas de grandes doutrinadores. Na prática, verifica-se que os juízes consideram o valor da causa o requisito obrigatório das petições iniciais, pois se trata do elemento determinante para fixação da tramitação do rito. Contudo, doutrinadores ainda discutem sobre a obrigatoriedade desse requisito, já que o artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não o fixa como essencial. Obrigatório ou não, o fato é que pedidos que somem até 40 salários mínimos seguem o rito sumaríssimo com todas as peculiaridades trazidas pela Lei n. 9.957/2000, que introduziu artigos na Consolidação das Leis do Trabalho. O rito sumaríssimo, quando introduzido no campo processual, tinha por pretensão trazer maior celeridade à Justiça do Trabalho, que até o ano de 2000 contava apenas com o rito ordinário e o sumário. No que tange à celeridade, para algumas metrópoles e capitais, a tramitação tanto das reclamações trabalhistas como dos recursos segue os prazos assinalados, contudo em outras cidades, como a de São Paulo, a redução do prazo ainda é muito imperceptível, não havendo mudanças que possam ser diferenciadas pelo jurisdicionado.

Palavras-chave: Valor da causa; Celeridade processual; Poucas mudanças.

ABSTRACT

Addressing the *sumaríssimo*¹ procedure (less requirements, faster), in spite of not being an issue that arouses great controversy in the legal world, aims

* Advogada. Ex-professora de Direito e Processo do Trabalho para cursinho preparatório para a OAB/SP. Graduada na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Pós-graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em Direito e Processo do Trabalho. Mestranda pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em Relações Sociais – Direito do Trabalho. O presente trabalho foi realizado com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

¹ Não foi encontrado um termo similar na língua inglesa. Uma tradução possível seria *summary and fast proceedings*.

to comment on some matters of everyday life that have caused doubts about the implementation and conduct of its ritual and bring meager discussion worthy of great legal writers. In practice, it appears that judges consider the value of the relevant requirement of the application, due to its the determining factor in setting the course of the rite. However, the legal writers also discuss this requirement, since Article 840 of the Consolidation of Labor Laws not fixed as essential. Mandatory or not, the fact is that applications that vanish up to forty minimum wages below the rite *sumaríssimo* with all the peculiarities introduced by Law 9957/2000 which introduced articles in Consolidation of Labor Laws. The rite *sumaríssimo* when introduced in the procedure was to move more quickly to bring the Labor Court, which until the year 2000 had only the ordinary rite and summary. Regarding the speed, for some cities and capital, the procedures following the time indicated, however in other cities such as São Paulo, the reduction of the period is still very soon, with no changes that might be perceived by the courts.

Keywords: Value of the case; Procedural speed; Few changes.

1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E O VALOR DA CAUSA

A reclamação trabalhista, ao ser distribuída, pode ser feita sobre três ritos: sumário ou de alçada, sumaríssimo, e ordinário. O rito é definido de acordo com o valor que se atribui à causa.

106

VALOR DA CAUSA	RITO
Até 2 salários mínimos	sumário
De 2 a 40 salários mínimos	sumaríssimo
Acima de 40 salários	ordinário

Em que pese não fazer parte dos requisitos da reclamação trabalhista formulada por escrito, que, pelo § 1º do artigo 840, necessita indicar apenas o juiz da Vara a quem se dirige a petição, a qualificação das partes, fazer uma breve exposição dos fatos resultantes da demanda, conter o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou seu representante, o valor da causa é requisito essencial à petição inicial por aplicação subsidiária do inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil (CPC)².

O valor da causa, segundo o artigo 259 do CPC³, terá por base a cobrança do valor devido pela reclamada, que compreende: a soma do valor principal, da pena

² “Art. 282. A petição inicial indicará: (...) V – o valor da causa;”

³ “Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I – na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II – havendo

e dos juros vencidos até a propositura da ação. Pode o valor da causa ser formado pela soma de todos os pedidos, ou, havendo pedidos alternativos, prevalecer como valor da causa o de maior valor; havendo pedido subsidiário, atribui-se como valor da causa o valor do pedido principal.

O valor deve ser atribuído mesmo que seja apenas uma estimativa⁴. Mas, para Sérgio Pinto Martins⁵, ainda que o valor seja estimado, não se pode falar em valor para fins de alçada ou para efeito de custas processuais, pois há falta de norma legal dispondo nesse sentido.

No entanto, ao contrário do que defende Sérgio Pinto Martins, há súmulas do STF⁶ e do TST⁷ que dispõem sobre a fixação da alçada, apenas orientando no sentido de que esta fixação deve ser efetuada quando do ajuizamento da ação e não quando da prolação da sentença.

Mas na prática, quando se atribui um valor à causa sem ter havido a correta apuração dos pedidos e a sua soma, com aplicação de juros e correção monetária tal como determina o inciso I do artigo 259 do CPC, a estimativa do montante é justamente para se definir a alçada e, portanto, sob qual rito a reclamatória trabalhista tramitará até para que haja a correta interposição de recurso pelo sucumbente. Não há dúvidas de que o valor atribuído à causa por estimativa, em que pese não ser este o determinante para o recolhimento dos valores de custas e depósito recursal, é utilizado pelo juiz como parâmetro de fixação de valores na sentença condenatória, que pode ser igual, maior ou menor que o valor inicialmente atribuído; e esses valores serão utilizados como base de cálculo aos recolhimentos da fase recursal, evitando a deserção.

Segundo Sérgio Pinto Martins, “o valor da causa é fundamental na petição inicial, para que o reclamado possa saber quanto o autor pretende receber, proporcionando defesa à ré e inclusive facilitando a conciliação em audiência, que é o fim primordial da Justiça do Trabalho”⁸.

cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III – sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV – se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V – quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;”

⁴ “Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.”

⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 241.

⁶ Súmula n. 502 do STF: “Na aplicação do art. 839 do Código de Processo Civil, com a redação da lei 4290, de 5/12/1963, a relação valor da causa e salário mínimo vigente na capital do estado, ou do território, para o efeito de alçada, deve ser considerada na data do ajuizamento do pedido”.

⁷ Súmula n. 71 do TST: “ALÇADA. A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo”.

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros, p. 240.

Sobre a importância da fixação do valor da causa, o autor é acompanhado por outros, como Francisco Antonio de Oliveira, Amador Paes de Almeida e Valentin Carrion.

Carlos Henrique Bezerra Leite⁹ defende que o valor da causa é requisito obrigatório apenas para as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por força dos artigos 852-A¹⁰ e 852-B, inciso I e § 1º¹¹, da CLT. Já nas causas de procedimento sumário e ordinário, entende o autor que a fixação do valor cabe ao juiz, que deverá determiná-lo antes de iniciar a instrução processual para que se fixe em qual alçada o processo tramitará, segundo determinação do artigo 2º da Lei n. 5.584/70¹². Completa dizendo que, ainda que durante a instrução processual o valor da causa permaneça omissis, deve o juiz fixá-lo em sentença, até para que se possibilite a confecção de recurso, que possui suas peculiaridades de acordo com o rito processual em que os autos tramitaram.

Wagner Giglio compartilha de entendimento similar ao de Carlos Henrique Bezerra Leite, quando em sua obra afirma que:

A lei que instituiu o rito sumaríssimo (9.957, de 12.01.2000) não previu expressamente que a parte deveria dar valor à causa, na petição inicial, mas exigiu que fosse indicado o 'valor correspondente' do pedido (CLT, art. 852-B, I), sob pena de arquivamento do feito e condenação nas custas calculadas 'sobre o valor da causa', o que equivale a obrigar a parte, indiretamente, a fornecer o valor da causa.¹³

Segundo Wagner Giglio, "continua a prevalecer o rito ordinário em tudo o que não foi objeto de regulamentação pelo rito sumaríssimo"¹⁴.

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 347.

¹⁰ "Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo" (incluído pela Lei n. 9.957, de 12.01.2000).

¹¹ "Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: [Incluído pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000] I – o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente (...)."

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa."

¹² "Art 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido."

¹³ GIGLIO, Wagner. *Direito processual do trabalho*. 13 ed., p. 159. Apud SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Método, 2006. p. 295.

¹⁴ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. 16. ed. rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 367.

Renato Saraiva¹⁵ defende que a Lei n. 9.957/2000, que introduziu o rito sumaríssimo na Consolidação das Leis do Trabalho, foi a responsável pela inclusão obrigatória do valor da causa na petição inicial, pois é necessário que se defina sob qual procedimento o processo tramitará, e isso só será possível após a fixação do montante.

Por óbvio, assumir esta posição significa adotar o valor da causa como um dos requisitos obrigatórios da petição inicial por aplicação subsidiária do artigo 282 do CPC, e a falta de um desses elementos é motivo para a emenda da exordial, sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem o julgamento do mérito, segundo a combinação do inciso I do artigo 295¹⁶ com o inciso I do artigo 267¹⁷, ambos do Código de Processo Civil.

Mesmo que a parte tenha atribuído um valor apenas para definir o rito de tramitação, se, pela avaliação do juiz, este valor estiver propositadamente aquém do montante pretendido pelo reclamante, somente para que seja recolhido menos custas em caso de recurso ou se impossibilite a interposição de recurso no caso de causas ajuizadas de acordo com o rito sumário, segundo Sérgio Pinto Martins¹⁸, pode o juiz de ofício retificar o valor da causa quando observar que não foram preenchidos os requisitos do artigo 259 do CPC.

O autor acompanha o mesmo entendimento doutrinário de outros, como José Carlos Barbosa Moreira, Hélio Tornaghi, Arruda Alvim e Manoel Antonio Teixeira Filho.

Quando o valor da causa é atribuído pelo reclamante, o momento processual para a sua impugnação é no ato da apresentação da defesa, que, no caso de reclamações trabalhistas, dá-se na primeira audiência. Pode a impugnação ser realizada por preliminar ou em peça autônoma, e nem por isso será atuada separadamente como ocorre no processo civil, tampouco terá sua análise em período anterior à prolação da sentença de mérito, mas, sim, ao mesmo tempo.

Contudo, pelo entendimento de Sérgio Pinto Martins, se não houve a fixação do valor por petição inicial e também não restou frutífera a conciliação, meio pelo qual seria desnecessário fixar um valor de causa, o valor deve ser fixado pelo juiz antes da instrução, e as partes têm o direito de impugná-lo em razões finais para que então possa ser novamente discutida a questão em sede de recurso.

¹⁵ SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 295.

¹⁶ “Art. 295. A petição inicial será indeferida: [redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973] I – quando for inepta; [Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973].”

¹⁷ “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [Redação dada pela Lei n. 11.232, de 2005] I – quando o juiz indeferir a petição inicial;”

¹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*, p. 242.

Entendemos que a fixação do valor é permitida apenas nas causas cuja tramitação se dará pelo rito sumário, pois, caso contrário, nas ações pelo rito sumaríssimo, poderá o processo ser arquivado por falta de cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 852-B da CLT.

Salienta-se que, para as ações de procedimento sumário, após a impugnação em razões finais e o seu não-acolhimento por ocasião da sentença, pode o impugnante requerer ao presidente do tribunal uma “revisão da decisão”, que deve ser analisada em 48 horas, funcionando como uma espécie de recurso, denominado de recurso de revisão¹⁹.

2. INTRODUÇÃO AO RITO SUMARÍSSIMO

Desde as *Ordenações Afonsinas*, há notícias de que causas com valor reduzido tinham um procedimento mais célere, posto que não precisavam se submeter ao mesmo trâmite demorado e complexo que outras causas requeriam.

Como já mencionado, o rito sumaríssimo foi incluído no processo do trabalho por força da Lei n. 9.957/2000, que teve sua origem no Projeto de Lei n. 4.693-B de 1998, responsável pela introdução dos artigos 852-A a 852-I da CLT, vigentes desde 13 de março de 2000. Além disso, foram acrescentados parágrafos e incisos ao artigo 895, o § 6º ao artigo 896, e o artigo 897-A com parágrafo único. Este último não é aplicável apenas para o processo de tramitação pelo rito sumaríssimo, mas também aos de procedimento ordinário.

Muitos dos artigos tiveram por base a Lei n. 9.099/95, que é aquela aplicável aos Juizados Especiais e que traz trâmites mais céleres de acordo com os reduzidos valores das causas (até 40 salários mínimos).

Para Carlos Henrique Bezerra Leite²⁰, o procedimento sumaríssimo não extinguiu o procedimento sumário previsto na Lei n. 5.584/70, por não haver revogação expressa no corpo da nova lei e por inexistir qualquer incompatibilidade entre os dois textos legais que possa culminar numa revogação tácita. Para o autor, as duas leis prezam pela mesma ideologia, qual seja, tornar o trâmite processual mais célere para os processos que discutam valores menores.

¹⁹ Lei n. 5.584/70 – art. 2º: “(...) § 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional. § 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional”.

²⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 258.

3. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Sérgio Pinto Martins²¹ elenca alguns princípios do direito processual em geral que são aplicáveis à tramitação do rito sumaríssimo:

3.1 Princípio da celeridade

Tem por objetivo tornar mais célere o procedimento ordinário, que era o único possível pela CLT.

3.2 Princípio da oralidade

Não se pode afirmar ser um princípio exclusivo desse rito, mas também aplicável a ele, posto que a contestação, a prova e as razões finais ainda são orais.

3.3 Princípio da concentração dos atos na audiência

Este princípio prima pelo fato de que todos os atos processuais se dão em audiência, desde a apresentação da contestação até a sentença. Contudo, na prática, na sua grande maioria, a sentença é confeccionada pelo juiz em data diversa da audiência e publicada a intimação dos patronos em diário oficial.

3.4 Princípio da economia processual

Ouso dizer que este é mais um princípio que pode ser aplicado ao rito sumaríssimo por ser tão essencial quanto os demais.

Alguns autores inserem, conjuntamente, esse princípio e o da celeridade. Por óbvio, a economia de atos desencadeia a celeridade dos procedimentos, mas, a concordar com tais autores, o princípio da celeridade estaria inserido no princípio da concentração dos atos na audiência.

Verificamos o princípio da economia processual já na designação de audiência, a qual é una, posto que todas as fases do processo se concentram em uma única audiência. A sentença é diferenciada, e seu detalhamento será abordado no item que trata das características do rito sumaríssimo. Além disso, há economia de procedimentos também na fase recursal, mais propriamente na tramitação do recurso ordinário, o qual requer uma distribuição mais rápida que a de recursos processados por outros procedimentos.

3.5 Princípio da persuasão racional do juiz

Wagner Giglio²², quando trata do propósito da Lei n. 9.957/2000 que criou o procedimento sumaríssimo, informa que a lei permite que o juiz julgue a produção

²¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros, p. 252-254.

²² GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*, p. 367.

de provas com maior liberdade, possibilitando que sua decisão seja por equidade, ou, segundo os mexicanos, julgue “em consciência”.

Com essa sua observação, que parte da simples interpretação da lei que introduziu o § 1º do artigo 852-I da CLT²³, é possível inserir um quarto princípio: o da persuasão racional do juiz.

Na obra de Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco²⁴, esse princípio é aplicável ao direito processual como um todo, mas, diante das considerações de Wagner Giglio, acreditamos encontrar perfeita identidade com o rito sumaríssimo.

Tal princípio é responsável por regular a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos para que o juiz forme sua livre convicção. “Situação entre o sistema de prova legal do julgamento secundum conscientiam”²⁵.

Pelo sistema da prova legal, cada prova recebe um valor inalterável e pré-fixado que o juiz aplica de maneira mecânica. Para julgar segundo sua consciência, pode o juiz decidir com base nas provas produzidas nos autos, sem provas ou até mesmo contra as provas.

A adoção desse princípio com base nessas definições nos faz concluir que o juiz pode decidir sem qualquer critério. Contudo, o juiz não pode se desvincular das provas e dos elementos dos autos para a formação de sua convicção (*quod non est in actis non est in mundo*), que deve ser motivada para que se evitem arbitrariedades. A avaliação da prova deve atender critérios críticos e racionais.

112

4. CARACTERÍSTICAS DO RITO SUMARÍSSIMO

A tramitação de uma reclamatória trabalhista pelo rito sumaríssimo é semelhante à do rito ordinário, sofrendo mudanças apenas naquilo que a Lei n. 9.957/2000 estabeleceu.

Assim, após o recebimento da petição inicial, escrita ou oral reduzida a termo, de acordo com os requisitos do artigo 840 da CLT, o pedido deve ser submetido à análise do juiz para verificação das exigências legais do rito sumaríssimo; se cumpridas, o feito é encaminhado à secretaria da Vara, que designará audiência una no prazo de 15 dias após a distribuição (artigo 852-B, III, da CLT) e notificará a

²³ “Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. [Incluído pela Lei n. 9.957, de 12.01.2000] § 1º O juízo adotarà em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum”.

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 67-68.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*, p. 67-68.

reclamada, por via postal, a comparecer naquela data munida de defesa (oral ou escrita) e documentos, acompanhada por um representante da empresa, e se achar necessário, o máximo de 2 testemunhas. Caso não tenha havido o atendimento dos requisitos da lei, o processo deverá ser arquivado por despacho, com base no artigo 852-B, § 2º, da CLT²⁶.

Segundo o artigo em comento, a ação processada pelo sumaríssimo só pode ser arquivada na falta de cumprimento de um ou ambos os requisitos:

- pedido deverá ser certo ou determinado, indicando o valor correspondente (inciso I do artigo 852-B da CLT);
- indicação correta do nome e endereço do reclamado, posto que não haverá a citação por edital (inciso I do artigo 852-B da CLT).

A respeito do inciso I, a discussão já foi feita no item 1 deste trabalho. Já sobre a possibilidade de haver citação por edital no procedimento sumaríssimo, Wagner Giglio entende que, por respeito ao direito de ação, o recebimento de reclamações de pequeno valor sem a indicação do endereço da reclamada, pleiteando a expedição de editais, quando justificada essa forma de citação: em vez do arquivamento, determina-se o processamento da reclamação pelo rito ordinário²⁷.

Muitas vezes, acontece na prática é que, após o arquivamento, nova reclamação é proposta pelo procedimento ordinário para que se possa requerer a citação por edital. Essa tática só não poderá ser adotada se o juiz daquela Vara determinar que os valores dos pedidos sejam apurados com o objetivo de determinar o rito de tramitação, podendo o reclamante passar pelo mesmo problema, pois, com a distribuição eletrônica das iniciais, há uma verificação prévia da propositura de ações trabalhistas anteriores cuja litispendência verificada direciona o novo processo para a mesma Vara do processo antigo.

Não havendo o arquivamento da audiência, por ausência do reclamante ou decretação da revelia e dos efeitos da confissão por ausência da reclamada, após a tentativa de conciliação frustrada e oferecida a defesa oral (20 minutos) ou escrita, é iniciada a instrução, que deve ocorrer numa única audiência.

Wagner Giglio traz em sua obra um roteiro de como a audiência deve ser conduzida:

... ficou o juiz instrutor autorizado a decidir de plano incidentes e exceções (art. 852-G), indeferir provas que reputar desnecessárias (art. 852-D),

²⁶ “Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: [Incluído pela Lei n. 9.957, de 12.01.2000] (...) § 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. [Incluído pela Lei n. 9.957, de 12.01.2000].”

²⁷ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*, p. 371.

ouvir as partes de imediato sobre os documentos oferecidos (art. 852-H, § 1º), e inquirir as testemunhas presentes, até o máximo de duas para cada parte (art. 852-H, § 2º). Na ata da audiência poderão ser resumidamente consignados apenas “os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis” das testemunhas (art. 852-F). Não há descaracterização do rito (muito menos nulidade), porém, se o juiz determinar sejam registrados mais extensamente os depoimentos.²⁸

Não sendo possível a realização da audiência uma por ser imprescindível ouvir testemunha comprovadamente convidada para aquela audiência, o advogado requererá a intimação das testemunhas (artigo 852-H, § 3º, da CLT) e a necessária realização de provas técnicas (perícia – artigo 852-H, § 4º, da CLT). A manifestação do laudo deve ocorrer no prazo comum de 5 dias. O prosseguimento da audiência e a solução do processo devem ocorrer no prazo de 30 dias, salvo se houver motivo justificado (artigo 852-H, § 7º, da CLT).

Salienta-se que nem sempre haverá a suspensão da audiência para a oitiva de uma testemunha, posto que, se já tiver havido intimação anterior, pode o juiz determinar a sua imediata condução coercitiva (artigo 852-H, § 3º, da CLT).

A sentença, que será prolatada na própria audiência (é sabido que na prática isso não ocorre, pelo menos não em São Paulo), trará os elementos de convicção do juízo, com o resumo dos fatos relevantes, sendo dispensável o relatório (artigo 852-I, *caput* e § 3º, da CLT).

114

Wagner Giglio faz uma crítica a respeito da sentença com ausência de relatório:

Para obter uma solução mais rápida, não basta resumir a sentença aos fatos essenciais, eliminando o relatório, mesmo porque há limites para a simplificação. O relatório é integrado pelo resumo do pedido e o nome das partes, que não podem ser eliminados, sob pena de não se saber quem foi condenado, o que e quem deve receber.²⁹

4.1 Resumo das características do rito sumaríssimo

- Valor da causa até 40 salários mínimos (art. 852-A da CLT).
- Não se aplica à Administração Pública direta, autárquica e fundacional (art. 852-A, parágrafo único da CLT).
- O juiz deve decidir de plano todas as exceções e incidentes que possam influenciar no prosseguimento do processo (art. 852-G da CLT).
- O pedido deverá ser certo ou determinado, com o correspondente valor (art. 852-B, I, CLT).

²⁸ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*, p. 372.

²⁹ GIGLIO, Wagner D., CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*, p. 372.

- Não haverá citação por edital (art. 852-B, II, CLT). *Observação:* se não houver os corretos valores nos pedidos e se o reclamante não indicar o nome e endereço correto da reclamada, haverá o arquivamento da reclamação trabalhista e a condenação do reclamante ao pagamento de custas sobre o valor da causa, caso não obtenha os benefícios da justiça gratuita.
- Audiência una (conciliação, instrução e julgamento – art. 852-C, CLT) em 15 dias, após o ajuizamento da reclamatória trabalhista (art. 852-B, III, CLT). Caso a audiência seja interrompida (perícia, testemunha que necessariamente deve ser ouvida em outra audiência), a solução do processo deve ser em 30 dias (art. 852-H, § 7º, CLT).
- Máximo de 2 testemunhas (art. 852-H, § 2º, CLT), que não precisam ser arroladas antes como no processo civil (art. 407, CPC); e se comprovadamente convidadas e não comparecerem, cabe intimação (art. 852-H, § 3º, CLT).
- A sentença dispensa relatório e contém apenas os fatos relevantes da audiência (art. 852-I, CLT), da qual as partes saem intimadas (art. 852-I, § 3º, CLT).

5. RECURSOS

O rito sumaríssimo trouxe mudança de tramitação apenas para os Tribunais Regionais, não havendo qualquer alteração no Tribunal Superior do Trabalho. A única questão a respeito do TST importa na matéria que poderá ser abordada quando da interposição do recurso de revista, a qual está sujeita à tramitação normal do procedimento ordinário.

Passemos a analisar cada um desses recursos:

5.1 Recurso ordinário

Nos Tribunais Regionais, é facultado designar uma Turma que seja responsável pelo julgamento dos recursos ordinários que tiveram seu trâmite pelo rito sumaríssimo na primeira instância³⁰.

O recurso interposto será imediatamente distribuído ao relator, sem designação de revisor, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de 10 dias, e a secretaria da Turma deverá colocá-lo na pauta de julgamento imediatamente (artigo 895, § 1º, inciso II da CLT).

Wagner Giglio³¹ entende que a expressão “imediatamente” não significa instantaneamente, mas apenas que os recursos ordinários serão distribuídos à medida

³⁰ “Art. 895 (...) § 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. [Incluído pela Lei n. 9.957, de 12.01.2000].”

³¹ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*, p. 373.

que cheguem, sem a necessidade de aguardarem o dia normal de distribuição. A colocação em pauta terá preferência, a não ser em casos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

A Procuradoria do Trabalho não está obrigada a emitir parecer sobre o caso *sub judice*; se considerar essencial, ela o fará oralmente na sessão de julgamento, com o registro na certidão (artigo 895, § 1º, inciso III, CLT). Esta, com um mínimo de dados (indicação do processo, parte dispositiva e razões de decidir do voto), servirá como acórdão (artigo 895, § 1º, inciso IV, CLT). Caso a sentença da primeira instância seja confirmada pelos próprios fundamentos, basta o registro na certidão de julgamento.

Acredito que, neste último caso, no qual a sentença de primeira instância não sofre qualquer reforma, verifique-se a maior necessidade e ocorrência de oposição de embargos declaratórios, posto que, como o acórdão não aprofundou a matéria, pode haver a dúvida na instância superior se a matéria está devidamente pré-questionada, sendo este um dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Talvez tenha sido esse o motivo pelo qual o legislador introduziu a matéria pela inclusão do artigo 897-A da CLT, pois, antes da Lei n. 9.957/2000, os embargos declaratórios eram empregados no processo trabalhista por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 535).

116

5.2 Recurso de revista

O recurso de revista não será admitido na integralidade das hipóteses das alíneas *a*, *b* e *c* da CLT, mas apenas nos casos de ofensa literal à Constituição ou de contrariedade às súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 6º, da CLT)³².

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do legislador ao editar a Lei n. 9.957/2000 que criou o procedimento sumaríssimo e o introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho foi o de acelerar o andamento processual das reclusórias trabalhistas. Essa é a conclusão evidente, tal como a Lei n. 5.584/70, que criou o procedimento sumário.

Contudo, os prazos estabelecidos pelo legislador para a tramitação sumaríssima não condizem com a realidade, pelo menos não dos grandes centros, como

³² “Art. 896 Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [Redação dada pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998]: (...) § 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. [incluído pela Lei n. 9.957, de 12.01.2000].”

São Paulo. Em algumas outras localidades, o procedimento ordinário tem tramitação semelhante à aplicação teórica do procedimento sumaríssimo, não tendo havido qualquer modificação, a não ser no que tange aos requisitos que devem ser cumpridos para que não se verifique o arquivamento do processo: pedido certo ou determinado, com a indicação dos valores; e fornecimento de nome e correto endereço da parte reclamada, posto que impossível a citação por edital.

Pode-se dizer que, se um dia este procedimento teve aplicação prática conforme o que está previsto na teoria, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento dos prazos processuais impostos, foi totalmente ceifado pelo maior assoberbamento da Justiça Trabalho, resultante da ampliação da sua competência trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

REFERÊNCIAS

BRASIL. <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho: legislação complementar, jurisprudência*. 30. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. 16. ed. rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Método, 2006.

